



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.879 - EX (2014/0121942-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : L R A N C
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RODRIGUES OLIVEIRA
JULIANA DE OLIVEIRA CISCOUTO
REPR. POR : P R O S
ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA CISCOUTO
REQUERIDO : A N C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DECISÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PROFERIDA PELA JUSTIÇA PORTUGUESA. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de guarda e alimentos que foi proferida pela Justiça Portuguesa.
2. Citado o requerido por carta de ordem (fl. 57, e-STJ), ficou-se inerte, razão pela qual foi notificada a Defensoria Pública da União a indicar curador especial (fl. 114, e-STJ).
3. Em sua Petição, a Defensoria da União manifestou-se "no sentido de que não há nos autos qualquer indicação de ter sido o requerido regularmente citado para responder ao processo que tramitou no estrangeiro, ou seja, ao processo original, cuja sentença se pretende homologar" (fl. 128, e-STJ).
4. Contudo, na espécie, vê-se que a sentença a ser homologada trata de conversão de regime então provisório de guarda/alimentos para regime definitivo. A descrição contida na sentença faz presumir que havia acordo entre as partes.
5. Logo, presentes todos os requisitos indispensáveis à homologação, o pleito merece ser deferido.
6. Constata-se que o pedido está instruído com todos os documentos exigidos pela Resolução 9/2005-STJ.
7. Sentença Estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves.

Brasília, 06 de maio de 2015(data do julgamento)..

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.879 - PT (2014/0121942-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : L R A N C
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RODRIGUES OLIVEIRA
JULIANA DE OLIVEIRA CISCOUTO
REPR. POR : P R O S
ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA CISCOUTO
REQUERIDO : A N C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de pedido de Homologação de Sentença Estrangeira, oriunda da Justiça de Portugal, apresentado por L. R. A. N. C., representada por sua genitora P. R. O. S., com fundamento no art. 105, I, alínea "j", da Constituição Federal e na Resolução STJ 9/2005.

A requerente afirma:

O Autor nasceu na província de Portugal na cidade de Lisboa, no dia 06 de Julho de 2008, devidamente qualificado, consoante se depreende da transcrição da Certidão de Registro de Nascimento expedido pelo MM Juiz da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte - MG, Brasil(doc.03).

Em 01/02/2013 foi proferida a Sentença determinando que a genitora do Requerente tivesse sua guarda definitiva assim como arbitrou a quantia de 140 Euros à título de alimentos perante a Vara do 2º Juízo de Família e Menores de Lisboa.

(...)

Com efeito, a sentença de Regulamentação de Guarda c/c Alimentos de divórcio foi proferida pela MM. Juíza da Vara do 2º Juízo de Família e Menores de Lisboa – Dra. Renata Terra , consoante o documento anexo, a ação foi proposta em comum acordo pelas partes, com sentença transitada em julgado, tendo vista que a mesma foi proferida em 01 de Fevereiro de 2013, conforme se atenta da cópia da referida sentença ora juntada com a devida transcrição pelo Consulado Brasileiro.

Inobstante todos os documentos estejam devidamente autenticados pelo cônsul brasileiro, a sentença não precisou estar devidamente traduzida por tradutor juramentado, como previsto em lei, tendo em vista que dispomos do mesmo idioma do país de Origem (fls. 2-4, e-STJ).

Assevera que os requisitos exigidos pela Resolução STJ 9/2005 foram atendidos.

Foi deferida gratuidade de justiça (fl. 15, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O requerido, por intermédio da Defensoria Pública da União, contestou, alegando que "não há nos autos qualquer indicação de ter sido o requerido regularmente citado para responder ao processo que tramitou no estrangeiro, ou seja, ao processo original, cuja sentença se pretende homologar", razão pela qual "pede-se o indeferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira, eis que não foram devidamente cumpridos os requisitos indispensáveis previstos no art. 5º da Resolução 9/2005 dessa Corte"(fl. 128, e-STJ).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, opinou pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira.

Eis a ementa do parecer Ministerial:

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA DE GUARDA E ALIMENTOS PROFERIDA PELA JUSTIÇA PORTUGUESA. MANIFESTAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE CITAÇÃO DO REQUERIDO NO PROCESSO QUE TRAMITOU NO ESTRANGEIRO. IMPROCEDÊNCIA. PARECER PELO DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1 – Na espécie, verifica-se que a sentença a ser homologada foi proferida por autoridade competente, transitada em julgado em Lisboa, em 6/5/2013 (e-STJ fl. 10) e autenticada pelo consulado brasileiro (e-STJ fl. 11).

Além disso, houve a citação por carta de ordem do requerido (e-STJ fl. 57), que ficou inerte, razão pela qual foi notificada a Defensoria Pública da União a indicar curador especial (e-STJ fl. 114).

2 – A Defensoria Pública da União pugnou pelo indeferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira, acentuando a ausência de qualquer indicação de ter sido o requerido citado para responder ao processo alienígena.

3 – Contudo, na espécie, vê-se que a sentença a ser homologada trata-se de conversão de regime então provisório de guarda/alimentos para regime definitivo. A descrição contida na sentença faz presumir que havia acordo entre as partes.

4 – Os documentos constantes dos autos não revelam qualquer litigiosidade em relação à guarda do filho entre seus genitores e, ainda que o genitor vier a se insurgir contra o regime então fixado na sentença estrangeira, poderá fazê-lo mediante demanda a ser proposta na Justiça Brasileira, considerando-se que a sentença que fixou a guarda e alimentos no exterior é sujeita à revisão, em caso de modificação do estado de fato. Precedentes.

5 - Registre-se, ainda, que devidamente citado sobre a pretensão de homologação (e-STJ fl. 57), o requerido ficou inerte, o que revela seu conformismo com o regime então fixado na sentença que se pretende homologar, não subsistindo razões para o indeferimento do pleito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 – Parecer pelo deferimento do pedido de homologação (fls. 144-145, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.879 - PT (2014/0121942-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.9.2014.

Cuida-se, na origem, de "acção de regulação das responsabilidades parentais" ajuizada por L. R. A. N. C., representada por sua genitora P. R. O. S..

In casu, o Juízo da Vara do 2º Juízo de Família e Menores de Lisboa converteu o regime provisório de regulação das responsabilidades parentais em definitivo e concedeu a guarda do menor a mãe, tendo em vista que o pai vive no Brasil e mantém escassos contatos com o filho. Arbitrou ainda pensão alimentícia ao filho a ser custeada pelo pai no valor mensal de €140 (cento e quarenta euros).

A sentença estrangeira atende aos requisitos necessários à homologação. Os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; além disso, não há, nos autos, ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

A certidão da sentença em questão foi apresentada com a chancela do Consulado-Geral do Brasil em Lisboa (fl. 11, e-STJ), dispensada a tradução por profissional juramentado no Brasil, por se tratar de decisão (fls. 12-14, e-STJ) proferida em língua portuguesa. E, consoante certidão de fl. 10, e-STJ, o seu trânsito em julgado ocorreu em 6.5.2013.

Citado o requerido por carta de ordem (e-STJ, fl. 57), ficou-se inerte, razão pela qual foi notificada a Defensoria Pública da União a indicar curador especial (fl. 114, e-STJ).

Em sua Petição, a Defensoria da União manifestou "no sentido de que não há nos autos qualquer indicação de ter sido o requerido regularmente citado para responder ao processo que tramitou no estrangeiro, ou seja, ao processo original, cuja sentença se pretende homologar" (fl. 128, e-STJ).

Tenho que não assiste razão à Curadora do requerido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, observa-se que a sentença a ser homologada trata-se de conversão de regime provisório de guarda/alimentos para regime definitivo, conforme se verifica dos seguintes trechos:

Decorridos mais de 2 anos sobre a fixação daquele regime provisório verifica-se que a situação da criança e dos seus pais não se alterou de forma relevante.

Efectivamente, resulta dos autos que posteriormente à fixação daquele regime provisório o menor continuou aos cuidados da mãe e manteve alguns contactos com pai e a família paterna quando a mãe se deslocou ao Brasil. A criança mantém ainda contactos semanais pelo telefone com o pai por iniciativa da mãe. É bem cuidado por esta e pelo seu actual marido.

Como se vê no *decisum* acima e da documentação constante dos autos, não há qualquer litigiosidade entre as partes em relação à guarda do filho naquela oportunidade, fazendo-se presumir que havia acordo entre as partes em relação à guarda da criança.

E ainda o Ministério Público Federal, em seu parecer, bem analisou a questão, ao asseverar que "os documentos constantes dos autos não revelam qualquer litigiosidade em relação à guarda do filho entre seus genitores e, ainda que o genitor vier a se insurgir contra o regime então fixado na sentença estrangeira, poderá fazê-lo mediante demanda a ser proposta na Justiça Brasileira, considerando-se que a sentença que fixou a guarda e alimentos no exterior é sujeita à revisão, em caso de modificação do estado de fato" (fl. 153, e-STJ).

Em que pese a respeitável posição contrária da Defensoria Pública, tenho como legítima a citação por carta de ordem do requerido (fl. 57), que se quedou inerte.

Desse modo, preenchidos os requisitos estabelecidos pela Resolução STJ 9/2005, a requerente possui o direito à homologação da sentença estrangeira.

Ante o exposto, **defiro o pedido de homologação.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0121942-6

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 10.879 / PT

Número Origem: 201303658216

PAUTA: 06/05/2015

JULGADO: 06/05/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L R A N C

ADVOGADOS : ANA CAROLINA RODRIGUES OLIVEIRA
JULIANA DE OLIVEIRA CISCOUTO

REPR. POR : P R O S

ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA CISCOUTO

REQUERIDO : A N C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Benedito Gonçalves.